



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068321-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARLENE MACHADO RIBEIRO, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068321-82.2025.8.26.0000

Agravante: MARLENE MACHADO RIBEIRO

**Agravados: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S.A.**

3ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Voto nº 14.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO E INSERÇÃO NO SERASA LIMPA NOME QUE CONSTITUEM CAUSA DE PEDIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000). Ação declaratória que, ao tratar da cobrança indevida apresentou causa de pedir e pedido (sucessivo) que abordou expressamente a questão da consumação da prescrição. E não se vislumbrou a intenção da autora em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada. Embora o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1624 do STJ). Suspensão devida. Precedentes do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARLENE MACHADO RIBEIRO** no âmbito da ação declaratória de nº 1030876-96.2024.8.26.0577, ajuizada em face de **ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S.A.**

A autora interpôs **agravo de instrumento** (fls. 1/17) insurgindo-se contra decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51). Em resumo, defendeu que o feito de origem não versa sobre dívidas prescritas e sim sobre a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Requereu a reforma da r. decisão agravada com a concessão de efeito ativo ao recurso.

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 229/230 da origem):

“Considerando os termos do COMUNICADO nº 16/2023SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, segundo o qual a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu, em 19.09.2023, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) no processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, por julgamento das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, sob a relatoria do Desembargador Edson Luiz de Queiroz, com a seguinte descrição da matéria controvertida: “A questão a que se provoca pacificação diz respeito à existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”, com a determinação de suspensão dos processos, conforme descrito no corpo do V. Acórdão: “Por fim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”, determina-se a suspensão do presente processo, procedendo-se, para tanto, as anotações necessárias (código de movimentação 75051).”.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 58) e está dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, poderia se cogitar até do não conhecimento do recurso, pois não se vislumbra urgência capaz de mitigar o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de Instrumento nº 2328953-61.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024, destacando-se a ementa:

"Serasa Limpa Nome". Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre a matéria (Tema 51 do TJSP). Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível. Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Com efeito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome da autora na plataforma digital "Serasa Limpa Nome". Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000). Eventual procedência do pedido declaratório exigiria análise do pedido reparatório. A questão de direito objeto do Tema 51 desta Corte refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Embora, no caso concreto, a causa de pedir não se refira a dívida prescrita, mas a dívida inexistente, é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome da autora naquela plataforma. E não se mostra possível a cisão do

julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão. Agravo não conhecido."

Entretanto, enfrenta-se o mérito do agravo de instrumento, porque o na petição inicial da ação declaratória a autora apresentou expressamente como causa de pedir a cobrança de débito prescrito.

E, apesar de o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido julgado prejudicado, conforme decisão do Nobre Relator proferida em 22/11/2024, ainda subsistem os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Naquele incidente, o Nobre Relator determinou a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024, destacando-se:

"O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC de 2015 e 257 A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e consumerista concernente à pretensão de cobrança de dívida prescrita, bem como à inserção do nome do consumidor em banco de dados destinados a negociação de dívidas, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ (...)

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes

providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (...) .” (Destaquei).

A autor argumentou, na petição inicial, sobre a suposta cobrança e inclusão de débitos prescritos nos cadastros de devedores.

Eis fl. 11:

Assim a parte autora ver-se humilhada e difamada pela Ré, por ter seu nome inserido por cobrança **prescrita**, de forma ilegal no cadastro de inadimplentes, prejudicando seu SCORE POSITIVO e ainda vista como caloteira.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu – por exemplo, quando se perde um filho.

Tal humilhação não pode jamais ser permitida ao consumidor. Como comprovado, deve ser as Rés condenadas à indenização decorrente da prática ilícita que estar acarretando danos morais ao autor, tanto para fins de reparação, bem como de forma pedagógica para que as mesmas não voltem a reincidir bem como pela perda do tempo produtivo do autor.

E nem se diga que, na fundamentação, também constava o desconhecimento do débito. Isso não excluía necessidade da apreciação do argumento afetado pelo incidente pendente, no Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, ainda que também se alegue a inexistência de relação jurídica, também se discutiu matéria alcançada pelo Tema 1264.

E não se vislumbrou a intenção da parte autora em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada primeiro pelo IRDR e, em seguida, pelo Recurso Repetitivo que gerou a suspensão

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

“AGRAVO INTERNO - Decisão que manteve a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Pretensão autoral de declaração de inexigibilidade, além da reparação por danos morais em razão do suposto compartilhamento indevido de dados, da prescrição do débito e inscrição em plataforma de cobrança - Suspensão que se impõe - Distinção não verificada - Determinação para que se aguarde o

julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) - Decisão mantida - Recurso improvido.”

(Agravado Interno Cível 2322769-55.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador MENDES PEREIRA, Julgamento em: 02/12/2024)

“Agravado de instrumento. demanda declaratória de inexigibilidade de débito. DECISÃO QUE DETERMINOU a suspensão do feito. decisão mantida. demanda que discute inexigibilidade com fundamento, ainda que subsidiário, na prescrição da dívida. Questão que se enquadra no tema 51 do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e afetada pela sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1264. suspensão determinada. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2362500-58.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CAMPOS MELLO, Julgamento em: 29/11/2024)

Era o suficiente para se determinar a suspensão do feito. Não haveria como se solucionar o mérito da ação sem que se abordasse eventual ocorrência da prescrição do débito e a eventual consequência de inserção do nome do autor junto ao Serasa Limpa Nome – ou similar - pontos que, frise-se, constituem causa de pedir da ação.

Assim sendo, em observância à determinação do C. STJ, fundamentação acima exposta, era mesmo devida a suspensão da ação até o julgamento do Tema 1264.

Concluindo-se, rejeito as alegações da autora e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão que manteve a suspensão do feito.

Alexandre David Malfatti
Relator